

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 31/2018

Impugnante: A&C Consultoria, Assessoria e Negócios

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tubarão – Estado de Santa Catarina

**A&C CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGÓCIOS** (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.564.789/0001-05, com sede na Avenida Brasil, nº 509, Sala 01, Paes Leme, Imbituba, SC), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Pública em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

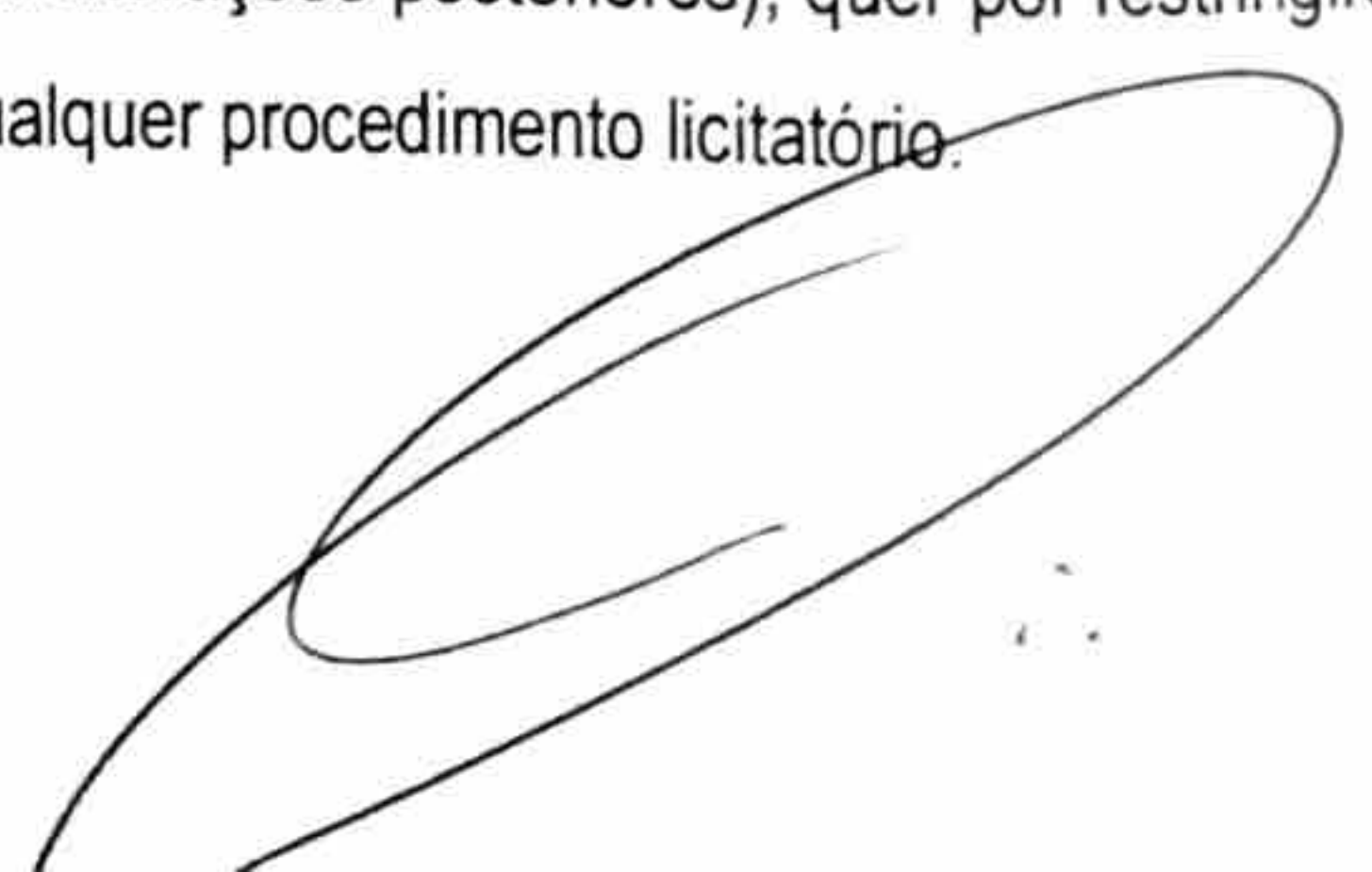
## ***Tempestividade***

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/07/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

## ***Objeto da Licitação***

O Pregão Presencial em referência tem por objeto *o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas e materiais para eventos, usuários dos serviços sociais, bem como outras demandas dos órgãos do Município e suas Fundações utilizando-se para tanto de ônibus, micro-ônibus e vans.*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam todo o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.



Evidenciado está, com as condições estabelecidas, que o Edital encontra-se em flagrante contrariedade a diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, fato este que fere de morte os princípios constitucionais da Administração Pública.

### ***Fundamentos da Impugnação ao Edital***

Ausência de justificativas para a definição da idade mínima da frota, podendo comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação,

Sabe-se que no Anexo I (Termo de Referência) do Edital ora impugnado, para fins de idade média dos veículos, atesta que somente serão aceitos veículos com no máximo 10 (Dez) anos de fabricação.

Ocorre que tal exigência é restritiva e não possui qualquer fundamentação legal tendo em vista o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispôs:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Comenta Marçal Justen Filho assim o dispositivo citado:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. **Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público.** Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. **Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.** É claro que à referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 299 pg.) (grifamos)

Ora, qual a justificativa técnica que levou a fixação da frota com idade mínima máxima de 10 (Dez) anos?

Assim, evidente que ilegal a exigência, vez que está desacompanhada de quaisquer justificativas.

Ausência de determinação específica do objeto

Dúvidas também não pairam que inexistem informações dos percursos a serem exigidos para a contratada, vez que os custos de cada percurso (quilometragem) são diferentes.

O inciso II do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, assim prescreve:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

(grifamos)

Assim, não há como se precisar os custos, pois constata-se a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o inciso II do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve, também por este motivo, ser provida a impugnação.

Da obrigatoriedade registro no DETER e na ANTT

Evidente que para execução do serviço necessário é o registro perante o DETER e a ANTT, visto que previsto estar o transporte de pacientes para tratamento fora município e fora do estado, bem com o de estudantes e professores.

Quanto ao registro no DETER temos:

Registro:

• TIPO "A"

Para transportado ras que têm por finalidade a execução de linhas regulares, fretamentos (para escolares ou trabalhadores), viagens especiais (turísticas) e serviços extensão, com utilização de ônibus ou microônibus;

• TIPO "C"

Para transportadoras que têm por finalidade a realização de fretamentos (para escolares ou trabalhadores), viagens especiais (turísticas) e serviços extensão, com utilização de ônibus ou microônibus;

• TIPO "LICENÇA SEM OBJETIVO COMERCIAL"

**Para pessoas jurídicas, no transporte gratuito de Empregados, alunos e professores, inclusive Prefeituras. (grifamos)**

Fonte: Site do deter.sc.gov.br

Quanto ao registro na ANTT temos:

Habilitação para o Transporte de Passageiros

A prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros é realizado por delegação da

ANTT mediante:

Permissão - execução de serviços regulares (linhas), acordados bilateralmente, sempre precedida de licitação;

Autorização - execução de serviços em período de temporada turística, conforme entendimentos bilaterais, e serviços de fretamento.

A criação de linhas e de serviços em período de temporada turística exige o prévio entendimento bilateral entre os países interessados.

**Para a prestação de serviços de fretamento há a exigência de registro na ANTT e a expedição de autorização de viagens, conforme procedimento adotado para fretamento interestadual.** (vide transporte de passageiros.

Fonte: site da ANTT

Assim, certo é que deve o ente público requerer que a contratada possua registro em tais órgãos, eis que sem os tais não está habilitada a exercer tal tipo de atividade, afrontando norma legal, eis que é obrigatório o registro.

#### Da obrigatoriedade de apólice de seguro exigidos no DETER e na ANTT

Certo também que para a execução de tais serviços exigido é, tanto pelo DETER, quanto pela ANTT, uma apólice de seguros e, em todas as exigências editalícias, não se observa em qualquer momento tal exigência.

Necessária é tal previsão, eis que sem a tal o serviço não poderá ser executado, eis que também obrigatória a apólice de seguro.

#### Da necessária apresentação de laudo de vistoria semestral (Artigo 136, inciso II do Código de Transito Brasileiro)

Sabe-se que segundo o artigo 136 do CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante o cumprimento dos requisitos distribuídos em seus incisos.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

(grifamos)

Assim, certo é que toda empresa que opere no ramo de condução coletiva de escolares dever submeter-se a inspeção semestral para verificação de regularidade de seus equipamentos obrigatórios e de segurança, devendo esta ser tida como exigência classificatória, sob pena de afronta a norma legal vigente.

### **Requerimentos**

Em síntese, requer sejam analisados todos os pontos delineados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/07/2018 requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei Federal nº 8.666/1993 ser considerado inválido, considerando os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Ainda, considerando que a correção requerida afetar, evidentemente, a formulação de propostas, pugna-se, desde já, pela reabertura do prazo inicialmente estabelecido em conformidade com o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/1993.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Imbituba, SC, 02 de julho de 2018.

A&C CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGÓCIOS  
DANIEL VINICIO ARANTES NETO